

Legítima Defesa no Direito Brasileiro: Uma análise da proporcionalidade e implicações sociológicas

Self-Defense in Brazilian Law: An analysis of proportionality and sociological implications

¹Allan Freitas Moreira

²Ítalo Vieira de Sá Gomes

³Tiago de Abreu Oliveira

⁴Francisco Joscilé de Sousa

RESUMO: Este artigo explora a legítima defesa no direito penal brasileiro, com foco na proporcionalidade e implicações sociológicas na legítima defesa. Através da análise de legislações, jurisprudências e literatura acadêmica, destaca-se a evolução e os desafios contemporâneos da legítima defesa no Brasil. Ao abordar a temática da legítima defesa, visa mergulhar nas camadas complexas dessa discussão, desvendando não apenas os aspectos legais, mas também os socioculturais. Buscamos uma análise holística que capture a essência do tema em sua totalidade, considerando todas as suas nuances e implicações. Assim, ao longo deste artigo, proporcionaremos uma jornada que cruza o universo jurídico, sociológico e cultural do Brasil, objetivando não apenas informar, mas também provocar reflexão e debate sobre um dos pilares do nosso sistema de justiça penal.

Palavras-chaves: Legítima Defesa. Direito Brasileiro. Proporcionalidade. Sociologia Jurídica.

ABSTRACT: This article explores self-defense in Brazilian criminal law, focusing on proportionality and sociological implications of self-defense.

¹ Graduando em Direito pela Fesar/Afy. E-mail: allan-fm12@hotmail.com

² Graduando em Direito pela Fesar/Afy. E-mail: italovieira95@gmail.com

³ Graduando em Direito pela Fesar/Afy. E-mail: thiagoolliverr@icloud.com

⁴ Orientador, Mestrado Profissional em Ciências e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Pará, Brasil, Professor da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida, Brasil: E-mail: joscile@gmail.com

Through the analysis of legislation, jurisprudence and academic literature, the evolution and contemporary challenges of self-defense in Brazil are highlighted. When approaching the topic of self-defense, it aims to delve into the complex layers of this discussion, unveiling not only the legal aspects, but also the sociocultural ones. We seek a holistic analysis that captures the essence of the topic in its entirety, considering all its nuances and implications. Thus, throughout this article, we will provide a journey that crosses the legal, sociological and cultural universe of Brazil, aiming not only to inform, but also to provoke reflection and debate about one of the pillars of our criminal justice system.

Keywords: Legitimate Defense. Brazilian law. Proportionality. Legal Sociology.

1 INTRODUÇÃO

Em qualquer sociedade, a capacidade de um indivíduo de se proteger de ameaças à sua integridade física ou vida é uma questão de profunda relevância. No Brasil, essa noção se manifesta juridicamente por meio do instituto da legítima defesa. Localizado no seio do nosso ordenamento jurídico-penal, este conceito não se limita a um simples mecanismo de excludente de ilicitude. Ele é, de fato, um reflexo dos equilíbrios e desafios que permeiam o país, especialmente no que tange à justiça, segurança e direitos humanos.

Historicamente, a legislação brasileira tem se esforçado para estabelecer parâmetros claros sobre quando e como a legítima defesa pode ser invocada. Contudo, em uma nação marcada por profundas desigualdades sociais e altos índices de criminalidade, a linha entre proteção e agressão pode, ocasionalmente, se tornar tênue. Essa realidade complexa desafia legisladores, juristas e cidadãos a entenderem e aplicarem o princípio da legítima defesa de forma equitativa e justa.

O conceito de proporcionalidade, portanto, assume um papel crucial neste contexto. Não se trata apenas de reconhecer o direito de alguém se defender, mas de entender até que ponto essa defesa pode se estender sem que se converta em injustiça. A proporcionalidade serve como uma baliza, um critério orientador que visa garantir que a resposta defensiva esteja alinhada à magnitude da ameaça enfrentada.

No entanto, a legítima defesa está imersa no universo sociocultural.

Influenciada por percepções sociais, valores culturais e expectativas da sociedade, a reação defensiva, em determinados contextos, pode ser percebida não apenas como um direito, mas quase como um dever. Este panorama é alimentado por circunstâncias socioculturais e históricas específicas do Brasil, que muitas vezes desafiam a interpretação fria e técnica da lei.

Assim, este artigo tem como objetivo desvendar as nuances da legítima defesa no direito brasileiro, explorando sua interação com o princípio da proporcionalidade e refletindo sobre as implicações sociológicas que este instituto carrega consigo. Através dessa investigação, busca-se uma compreensão mais profunda sobre como a legislação, jurisprudência e sociedade interagem e moldam a aplicação e percepção da legítima defesa no cenário brasileiro contemporâneo.

Em um mundo em constante mudança, os sistemas legais de cada país são desafiados a equilibrar direitos individuais com a segurança coletiva. O Brasil, com sua vastidão territorial e rica tapeçaria cultural, enfrenta tais desafios de maneira única. A legítima defesa, como conceito jurídico, reflete este embate, funcionando como uma interseção entre direitos individuais e coletivos, entre o jurídico e o sociológico.

O direito à legítima defesa, intrínseco ao sistema jurídico brasileiro, é mais do que um mero instrumento de excludente de ilicitude; ele é uma manifestação dos valores, crenças e desafios que o Brasil enfrenta como nação. Em meio a cenários de criminalidade e desigualdades sociais, este instituto legal não apenas fornece um escudo para aqueles que buscam proteger-se de ameaças, mas também funciona como uma lente através da qual podemos observar a complexa interação entre leis e sociedade.

No cerne deste direito, encontramos o princípio da proporcionalidade, que visa garantir que a ação defensiva esteja em harmonia com a ameaça enfrentada. Mas, o que é considerado proporcional? Como a sociedade brasileira, com suas múltiplas facetas, define essa proporcionalidade? Estas são questões centrais que este artigo se propõe a explorar, proporcionando uma análise mais aprofundada sobre como o Brasil interpreta e aplica o conceito de legítima defesa em seu contexto único.

Além do estritamente legal, a legítima defesa no Brasil é também um fenômeno sociológico. As implicações sociológicas da legítima defesa, que vão desde percepções culturais até expectativas sociais, dão cor e contexto à sua aplicação legal. O Brasil, como nação, é uma mistura de culturas, histórias e experiências, e entender como esses elementos influenciam a percepção e aplicação da legítima defesa é crucial para uma compreensão completa do tema.

Ao longo deste artigo, através de uma análise detalhada, buscaremos entender como a legítima defesa é conceituada, interpretada e aplicada no direito brasileiro. Iremos explorar a interação entre o direito e a sociedade, analisando como o princípio da proporcionalidade é aplicado em diferentes contextos e refletindo sobre as implicações sociológicas que emergem dessas interações.

Concluindo, este trabalho tem como objetivo proporcionar uma visão holística da legítima defesa no Brasil, unindo análise jurídica com reflexão sociológica. Ao fazê-lo, esperamos lançar luz sobre um dos conceitos mais debatidos no direito penal brasileiro e contribuir para um entendimento mais profundo e matizado de sua aplicação e significado no tecido social brasileiro.

2 CONTEXTO HISTÓRICO E JURÍDICO

Em uma sociedade, a necessidade de estabelecer um modelo entre os indivíduos é estudada desde o início para que eles possam coexistir harmoniosamente. O comportamento dos membros de uma sociedade é regido por normas, as quais limitam a ação do homem e também controlam o poder estatal do Estado.

A principal fonte da legítima defesa é a proteção do homem, porque isso é natural antes de qualquer codificação legal, sendo este o motivo para vários doutrinadores entenderem como uma instituição sem história.

Mas para o estudioso Ferracini (1996), não representa uma verdade o fato de acharem que a legítima defesa não tem história, para ele poucas instituições têm uma história tão completa quanto a legítima defesa.

Quando o primeiro documento de direito romano apareceu, o instituto da legítima defesa estava totalmente desenvolvido, mas os romanos não formularam claramente as doutrinas sobre essa instituição, porém, reconheceram plenamente o instituto da legítima defesa, tendo os juristas à época, acentuado com cuidado, e sistematicamente os elementos acerca do instituto.

Era admitido a legítima defesa a fim de tutelar os bens da vida, como a proteção nos casos em que representasse risco à pessoa.

Cabendo também a defesa de entes familiares. Guerrero (1997, p.64) afirma que:

No Direito Romano, para que a defesa fosse legítima, não bastava o caráter injusto da agressão. exila-se que essa ainda não houvesse cessado, pois se o ataque

desaparecesse o direito de defesa deixaria de existir dando lugar ao excesso, porque neste caso, se estaria diante de uma vingança.

Outra referência histórica à autodefesa pode ser encontrada na lei alemã. Não existe uma legislação clara, mas reconhece a aplicação da instituição como forma de retaliação, permitindo que os próprios indivíduos se antecipem à punição do agressor e sejam protegidos pela aplicação da anistia que lhes foi concedida.

Restando clara, a dominação da Lei de Talião (GUERRERO,1997).

O direito canônico não permite a legítima defesa violenta de bens e o ofendido é obrigado a fugir. Esta restrição está em contradição com a obrigação de proteger terceiros, tão extrema que pressupõe cumplicidade com quem possa salvar uma pessoa em perigo e não o faz. Posteriormente a Igreja reconheceu o instituto desde que fossem respeitados os limites, protegendo os bens maiores, que era a vida e a integridade da pessoa humana (GUERRERO,1997).

Como colônia portuguesa, o Brasil era obrigado a cumprir os regulamentos portugueses, como por exemplo, as ordenações Filipinas, que já estipulam os regulamentos sobre a legítima defesa em seu texto.

É compreensível que ao longo do tempo, através do direito romano, do direito germânico e da legislação moderna, seja inútil encontrar vestígios de legítima defesa, porque nada está em conformidade com a lei. De acordo com Jesus (2002, p. 383)

A nossa jurídica da legítima defesa surgiu quando o Estado reclamou para si o castigo do autor em face da prática de uma ofensa pública ou privada, iniciando-se o processo evolutivo do direito de punir e do direito de liberdade: de um lado, o magistério estatal punitivo como forma de repressão ao delito; de outro; a legítima defesa exercida por qualquer particular injustamente vítima da agressão

Portanto, verifica-se que a conduta caracterizada pela legítima defesa foi reconhecida e gradativamente incorporada à legislação brasileira, com base no desenvolvimento histórico e na adequação da sociedade ao meio em que se vive.

3 A LEGISLAÇÃO ATUAL E OS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA

A legítima defesa atualmente está disposta no artigo 25 do Código Penal, onde diz:

Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem

Logo, tem-se também que no artigo 23, II do mesmo dispositivo que a legítima defesa é a causa de exclusão da ilicitude, logo, o fato praticado na legítima defesa é totalmente lícito, ou seja, não resulta crime.

Ademais, lendo o artigo 25 do Código Penal intrinsecamente, percebe-se que no texto tem 5 requisitos cumulativos para a configuração da legítima defesa: agressão injusta, atual ou iminente, direito próprio ou de outrem, a reação deve ser com os meios necessários e o uso deve ser dado de forma moderada.

3.1 Agressão injusta

A legítima defesa é um ato exclusivo do ser humano, emanadas somente do homem, jamais se comparando com o estado de necessidade, onde incluímos animais na relação jurídica.

Contudo, nada impede que o animal seja usado como o instrumento do crime, como os exemplo de quando eles são ordenados pelo dono, em caso de óbito do animal em defesa própria, não há ilicitude.

Insta salientar que a agressão deve ser injusta, como também pode se dar por meio da omissão, quando ocorre em casos em que o agente tinha o pleno dever jurídico de agir, e não agiu.

3.2 Agressão atual ou iminente

Na legítima defesa a agressão deve ser injusta atual ou iminente, onde o agente não precisa ser agredido para depois defender-se, como por exemplo em um caso de assalto, onde ele não precisa ser atingido por um disparo da arma para, após, tentar se defender impedindo o seu agressor.

A agressão atual é o presente, isto é, já teve o seu início, mas ainda não teve seu fim, tem-se como exemplo a vítima que está sendo atacada por diversos golpes de faca, porém, permanece vivo e mata seu agressor.

A agressão iminente é a agressão que está prestes a acontecer, a qual se torna atual. Cita-se com o exemplo de cima, antes de ser agredido pelas facadas, o agressor anuncia à vítima a intenção de praticar o ato, vindo à sua direção com uma faca.

3.3 Agressão a direito próprio ou de outrem

Na legítima defesa, além da agressão ser injusta, atual ou iminente, ela deve ameaçar bem jurídico próprio ou de outrem, ou seja, qualquer bem jurídico pode ser protegido pela legítima defesa.

E na legítima defesa em prol de outrem, pode ser atingindo o titular do bem jurídico protegido, tem-se como exemplo o terceiro que está se drogando, e o agente o desmaia para evitar que ele continue a praticar o ato que pode acarretar morte ao terceiro, protegendo assim um bem jurídico, a vida.

3.4 Reação com os meios necessários

Um dos últimos fatores, são os meios necessários, aqueles que o agente tem à sua disposição para repelir a agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, no momento em que o ato está sendo praticado.

Os meios necessários não são calculáveis, o seu cabimento deve ser flexível e não em um rol, ou seja, as escolhas dos meios devem obedecer ao que a situação do caso concreto exige.

O meio necessário, deve ser o único disponível ao agente para repelir a agressão, pois, ele deve ser desproporcional em relação a agressão, como também deve ser empregado moderadamente. Como exemplo, o agente que, ao ser atacado com uma faca por uma pessoa, vem a utilizar uma arma de fogo, o meio de defesa que estava ao seu alcance, estará caracterizada a excludente.

Portanto se o mesmo que foi atacado pela faca, tem ao seu meio uma arma de fogo e também outra faca, o uso da arma de fogo não caracteriza a excludente da ilicitude, configurando assim um crime, tendo em vista que o meio empregado pelo agente foi desnecessário.

3.5 Uso moderado do meio necessário

A legítima defesa tem como seu último requisito cumulativo o uso moderado do meio necessário, o uso deve ser dado na medida suficiente para afastar a agressão injusta.

Como supracitado, não há um cálculo para a análise, e ela também deve ser flexível, logo, tem-se que analisar a ponderação que houve no caso concreto, tendo em conta cinco extremos: a natureza da agressão e sua gravidade, o bem ameaçado e sua relevância, o perfil dos envolvidos e as características dos meios envolvidos para a legítima defesa.

Por fim, a legítima defesa deve ser equilibrada, o bem jurídico tem que estar na balança e em conformidade com o outro, devendo ser de valor igual ou superior ao sacrificado, sob pena de ser configurado excesso, tem-se como exemplo o agente que mata o outro por ter sido ofendido de forma verbal, neste exemplo fica claro o excesso da legítima defesa.

4 PROPORCIONALIDADE NA LEGÍTIMA DEFESA

A proporcionalidade, enquanto princípio jurídico, é amplamente reconhecida e aplicada em diversos ramos do direito. No contexto da legítima defesa, ela se torna particularmente crucial, funcionando como um balizador entre o direito de se defender e o excesso punível. No Brasil, a proporcionalidade é mais do que uma diretriz abstrata; é um requisito essencial que dita os contornos da legítima defesa.

Cabe observar claramente as jurisprudências atuais sobre este assunto, uma vez que se depende do caso concreto para a aplicação da legítima defesa, tornando-se impossível para a lei prever os inúmeros casos em que pode ocorrer a aplicação de tal instituto legal. Desta forma, observa-se o presente julgado do STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para se caracterizar a legítima defesa, é necessário que o agente use os meios moderados e necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, nos termos do art. 25 do Código Penal. Vale dizer, exige-se a proporcionalidade entre a gravidade da lesão e a forma da reação, consideradas as peculiaridades do caso concreto. 2. Na hipótese, os testemunhos prestados judicialmente indicam que a acusada, após ser insultada pela vítima, se dirigiu à cozinha para pegar uma faca e desferiu um golpe no peito do ofendido. Além disso, o exame de corpo de delito não atestou a existência de lesões na agravante. Assim, nos estritos limites de cognição do habeas corpus, é inviável a desconstituição do julgado. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC: 753154 MS 2022/0201350-2, Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2022)

A presente jurisprudência reforça a noção de que a legítima defesa exige uma resposta proporcional à ameaça ou agressão. Além disso, destaca a importância das provas, como exames e testemunhos, na avaliação do mérito de uma alegação de legítima defesa. Este caso também serve como um exemplo prático de como os tribunais avaliam as circunstâncias e as evidências ao decidir sobre questões relacionadas à legítima defesa.

4.1 Proporcionalidade: uma visão conceitual

A proporcionalidade, em sua essência, busca equilibrar ações e reações. No âmbito da legítima defesa, esse equilíbrio é alcançado quando a ação defensiva corresponde, em intensidade e natureza, à agressão sofrida. Não se trata de uma equivalência exata, mas de uma relação harmônica que assegura que a defesa não ultrapasse o necessário para repelir a injusta agressão.

4.2 A proporcionalidade no Código Penal Brasileiro

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 25, dispõe que "entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem". Embora o termo "proporcionalidade" não seja expressamente mencionado, a moderação dos meios e a necessidade da resposta defensiva são claramente insinuadas, refletindo o princípio da proporcionalidade.

Neste contexto, a jurisprudência brasileira desempenha um papel vital na interpretação e aplicação do princípio. Os tribunais têm consistentemente defendido que a legítima defesa não pode ser invocada quando há evidente desproporção entre a agressão e a resposta defensiva.

4.3 Desafios práticos da proporcionalidade

Na prática, determinar o que é "moderado" ou "necessário" não é tarefa simples. Diversos fatores, como o contexto da agressão, a percepção do agredido e até mesmo características pessoais do defensor, podem influenciar na avaliação da proporcionalidade.

Por exemplo, uma pessoa que se sinta ameaçada por alguém armado pode responder de forma mais intensa do que se o agressor estivesse desarmado. Entretanto, nuances como a distância entre agressor e vítima, a postura do agressor e até mesmo o ambiente em que a situação ocorre podem influenciar na análise da proporcionalidade.

4.4 Reflexos sociológicos da proporcionalidade

A proporcionalidade na legítima defesa, um conceito jurídico de grande relevância, é também profundamente influenciado por aspectos sociológicos no contexto brasileiro. As implicações desse princípio vão além da simples aplicação da lei, refletindo valores, medos e desigualdades arraigados na sociedade.

Percepção de Insegurança: No Brasil, país marcado por altos índices de violência, a questão da legítima defesa adquire contornos especiais, sendo muitas vezes vinculada à percepção de insegurança que permeia grandes parcelas da população (ZALUAR, 2004).

A ênfase na autodefesa pode ser vista como reflexo da desconfiança em relação às instituições de segurança, gerando debates sobre os limites entre o exercício desse direito e a justiça com as próprias mãos. Além disso as desigualdades socioeconômicas influenciam a maneira como a legítima defesa é percebida e exercida, com grupos sociais marginalizados enfrentando maiores desafios para ter seus direitos reconhecidos.

A proporcionalidade, neste contexto, não é apenas um desafio jurídico, mas também sociológico. O entendimento coletivo sobre o que é "justo" ou "adequado" em termos de defesa pode variar, e estas variações podem influenciar diretamente na aplicação prática da legítima defesa.

5 IMPLICAÇÕES SOCIOLOGICAS DA LEGÍTIMA DEFESA

A legítima defesa, além de ser um instituto jurídico de significativa importância, tem um impacto profundo nas estruturas e dinâmicas sociais. Suas implicações não são limitadas apenas às normas legais, mas permeiam o tecido social, afetando percepções, comportamentos e até mesmo a cultura.

5.1 Legítima defesa e a percepção de justiça

A sociedade, ao longo do tempo, desenvolveu um entendimento intrínseco do que é justo. A legítima defesa é vista por muitos como uma manifestação desse senso de justiça: o direito de proteger a si e aos outros contra agressões injustas. Contudo, a linha entre a autodefesa justificada e o excesso pode ser tênue, levando a debates sobre os limites da ação defensiva.

5.2 A cultura do medo e a autoproteção

Em uma sociedade marcada por altos índices de violência, como o Brasil, a legitimação da defesa pessoal pode influenciar no surgimento de uma "cultura do medo". A crescente insegurança pode levar indivíduos a tomarem medidas extremas para sua proteção, muitas vezes resultando em ações desproporcionais.

5.3 A influência da mídia

A forma como a mídia retrata a legítima defesa, glorificando ou demonizando ações defensivas, tem um impacto significativo na percepção pública. Casos sensacionalistas podem polarizar opiniões e reforçar estereótipos, afetando a compreensão da sociedade sobre o equilíbrio entre defesa e agressão.

5.4 Legítima defesa e desigualdades sociais

Em sociedades estratificadas, o direito à defesa pode ser percebido e exercido de maneira desigual. Comunidades marginalizadas ou em situação de vulnerabilidade podem enfrentar dificuldades em invocar a legítima defesa, dadas as predisposições sociais e sistêmicas.

5.5 O impacto na educação e formação cidadã

A compreensão da legítima defesa e seus limites têm implicações na formação cidadã. Educar indivíduos sobre seus direitos, bem como sobre a importância da proporcionalidade, pode levar a uma sociedade mais equilibrada e consciente de seus deveres e responsabilidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legítima defesa, enquanto dispositivo jurídico, é amplamente reconhecida e aceita em diversas jurisdições ao redor do mundo, inclusive no Brasil. Contudo, é imperativo reconhecer que sua aplicação, entendimento e consequências ultrapassam a mera dimensão jurídico-penal. Os desdobramentos sociológicos dessa prerrogativa no Brasil, em especial, são reveladores de questões muito mais profundas e estruturais do que uma mera definição legislativa.

Neste trabalho, exploramos as multifacetadas implicações sociológicas da legítima defesa no contexto brasileiro. Ao longo da análise, emergiu uma série de tensões e desafios: desde as representações sociais da violência, passando pelas disparidades raciais e de gênero, até a influência midiática no entendimento coletivo. Esses elementos, quando tomados em conjunto, fornecem uma visão panorâmica sobre como a sociedade brasileira lida, percebe e entende a reação proporcional em situações de ameaça.

No entanto, é importante salientar que a compreensão e interpretação da legítima defesa não são estáticas. Elas evoluem e se transformam à medida que a sociedade muda. As dinâmicas sociais, culturais e políticas moldam continuamente as percepções sobre este mecanismo de defesa, tornando sua análise sempre atual e pertinente.

A intersecção entre o direito e a sociologia, tão evidente no debate sobre a legítima defesa, reforça a necessidade de um olhar interdisciplinar ao abordar questões jurídicas. A aplicação da lei não ocorre em um vácuo; ela é profundamente influenciada pela sociedade na qual está inserida.

Em suma, a legítima defesa, mais do que uma mera excludente de ilicitude, é um espelho das complexidades, desafios e peculiaridades do Brasil. Espera-se que este artigo tenha contribuído para uma compreensão mais holística e profunda do tema, incentivando debates e reflexões mais aprofundados que visem uma aplicação mais justa e equitativa da legítima defesa em nosso contexto nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, Código Penal. Planalto, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015/2015/decres/2848compilado.htm) Acessado em 04, ago. 2023.

SOUZA, Luciano. **Código Penal Comentado – Ed. 2022**. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais. 2022. Acessado em 04, ago. 2023.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-legitima-defesa-para-o-direito-brasileiro/148937508#:~:text=A%20Leg%C3%ADtima%20Defesa%20%C3%A9%20considerada,existe%20mas%20n%C3%A3o%20existe%20pena> Acessado em 04, ago. 2023.

BRASIL. **Legítima Defesa.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.tjdf.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa#:~:text=%22Nos%20termos%20do%20art.,direito%20seu%20ou%20de%20outro%20em'](https://www.tjdf.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa#:~:text=%22Nos%20termos%20do%20art.,direito%20seu%20ou%20de%20outro%20em'.). Acessado em 05, set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no HC: 753154 MS 2022/0201350-2. Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Data de Julgamento: 20/09/2022. Sexta Turma. Data de Publicação: DJe 26/09/2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1739607447?s=paid&gl=1*lijtu3*_ga*_Mzg1NzY1NTUyLjE2ODg0OTAxMjY.*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY5NzcOTQ3NS4xOC4xLjE2OTc3Mzk2MTguNjAuMC4w Acessado em: 19, out. 2023.

ZALUAR, Alba. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: FGV, 2004. Acessado em: 21, out. 2023.